Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 25 de junho de 2026
(OR. en)

11080/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0173 (COD)

DATAPROTECT 219
JAI 879
COPEN 244
IXIM 146
ENFOPOL 241

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2026) 314 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 314 final.

Anexo: COM(2026) 314 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.6.2026
COM(2026) 314 final

2026/0173 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) 2018/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da UE (RPDUE) foi criado para estabelecer um regime de proteção de dados coerente e modernizado para todas as instituições, órgãos e organismos da UE. O capítulo IX do Regulamento (UE) 2018/1725 destinava-se especificamente a regular o tratamento de «dados pessoais operacionais» (ou seja, os dados pessoais tratados para o exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulo 4 ou 5, do TFUE) pelos órgãos e organismos da UE no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos (JAI), incluindo a Europol, a Eurojust, a Procuradoria Europeia (EPPO) e, de forma limitada, a Frontex.

Não obstante a adoção do RPDUE, o quadro de proteção de dados aplicável aos órgãos e organismos da UE no domínio da JAI permanece fragmentado. Em especial, o capítulo IX não se aplica à Procuradoria Europeia, cujo regulamento institutivo é anterior ao RPDUE. Consequentemente, determinadas disposições do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia divergem em substância ou são formuladas de forma diferente das disposições correspondentes estabelecidas no capítulo IX do RPDUE. Além disso, o RPDUE prevê que, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais operacionais, apenas são aplicáveis o artigo 3.º (definições) e o capítulo IX. Por um lado, esta disposição resultou na manutenção de disposições que regulam determinados aspetos relacionados com o tratamento de dados pessoais operacionais nos atos constitutivos dos respetivos órgãos ou organismos e, por outro, gerou insegurança jurídica quanto à questão de saber se, e em que medida, as disposições contidas nos capítulos II a VIII, como as relativas aos registos das atividades de tratamento ou às funções do encarregado da proteção de dados, se aplicam em situações em que não existem disposições análogas no capítulo IX nem nos atos constitutivos dos órgãos ou organismos competentes. Esta fragmentação não só compromete a segurança jurídica, como também cria obstáculos práticos a uma cooperação eficaz entre os órgãos e organismos da UE aquando da partilha de dados. No seu primeiro relatório de 2022 sobre a aplicação do RPDUE, a Comissão reconheceu estas lacunas e ponderou uma intervenção legislativa para as colmatar.

Neste contexto, a presente proposta prossegue os objetivos de simplificação e de garantia da coerência do quadro aplicável em matéria de proteção de dados, nomeadamente através do alinhamento das regras pertinentes em todos os órgãos e organismos da UE. Espera-se que este alinhamento reduza os encargos administrativos e facilite o intercâmbio de dados entre eles, reforçando simultaneamente a segurança jurídica. Por razões de coerência e em consonância com o objetivo geral de minimizar a fragmentação das regras de proteção de dados, a proposta assenta em quatro objetivos principais:

Assegurar uma aplicação coerente da proteção de dados a todas as instituições, órgãos e organismos da UE

O capítulo IX requer um âmbito de aplicação alargado, a fim de assegurar a sua aplicação coerente em todos os órgãos e organismos da UE no setor da justiça penal e da aplicação da lei. Integrará a Procuradoria Europeia no quadro do RPDUE, o que não prejudicará a possibilidade de manter, no Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, as regras específicas de proteção de dados necessárias para refletir a natureza única da Procuradoria Europeia enquanto Ministério Público independente da União. As regras do capítulo IX já estão alinhadas com as regras correspondentes da Diretiva (UE) 2016/680 relativa à aplicação

da lei e resultarão num conjunto único e harmonizado de regras para todas as partes afetadas, a fim de reduzir a fragmentação e assegurar a coerência das regras aplicadas.

Reforçar a segurança jurídica

Atualmente, o capítulo IX não contém disposições sobre vários aspetos importantes, incluindo o papel dos encarregados da proteção de dados, a manutenção de registos das atividades de tratamento, a colaboração entre as autoridades de controlo e a transferência internacional de dados pessoais operacionais. A proposta visa consolidar as regras num único local, simplificando o cumprimento sem impor um grande impacto operacional. Deste modo, será também proporcionada maior clareza aos responsáveis pelo tratamento, aos subcontratantes e aos titulares dos dados.

Simplificar os poderes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Atualmente, os poderes de supervisão da AEPD são regulados nos atos constitutivos da Europol, da Eurojust e da Procuradoria Europeia, cada um deles contendo disposições divergentes, o que gera incerteza e ineficiências. O ato constitutivo da Frontex não regula a supervisão pela AEPD do tratamento de dados operacionais, o que resulta numa importante assimetria.

A proposta procura clarificar que são conferidos à AEPD poderes de controlo que estão em consonância com os previstos no artigo 58.º do RPDUE, mas adaptados ao contexto do tratamento de dados operacionais, nomeadamente para a Procuradoria Europeia no âmbito das atividades de investigação e ação penal. A este respeito, a proposta segue o modelo de poderes da AEPD da reforma de 2022 da Europol, assegurando simultaneamente a coerência com o capítulo VI do RPDUE e com a Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei (PDAL). A proposta suprime dos atos constitutivos as disposições específicas de cada agência sobre as atribuições e competências da AEPD.

Simplificação geral

Por último, a proposta visa simplificar as disposições destinadas a eliminar redundâncias, duplicações e incoerências no domínio da proteção de dados para os órgãos e organismos da União no domínio da JAI no exercício das atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 e 5, do TFUE. Alinha igualmente, se aplicável, as disposições relativas ao tratamento de dados operacionais com a proposta *Omnibus* Digital[(1)].

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta visa alinhar as disposições do RPDUE com as políticas de proteção de dados existentes, reforçando os princípios estabelecidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e na Diretiva PDAL. Assegura, se aplicável, o alinhamento com as alterações ao quadro de proteção de dados propostas no âmbito do pacote *Omnibus* Digital.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta faz parte de um pacote de iniciativas no domínio da justiça penal que prosseguem um objetivo coerente e complementar: reforçar a capacidade da União para prevenir, detetar, investigar e reprimir a criminalidade transnacional grave num ambiente de segurança cada vez mais complexo. Ao modernizar os quadros jurídicos que regem a cooperação entre as

(1) Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2016/679, (UE) 2018/1724, (UE) 2018/1725 e (UE) 2023/2854 e as Diretivas 2002/58/CE, (UE) 2022/2555 e (UE) 2022/2557 no respeitante à simplificação do quadro legislativo digital e que revoga os Regulamentos (UE) 2018/1807, (UE) 2019/1150, (UE) 2022/868 e a Diretiva (UE) 2019/1024 (*Omnibus* Digital), 19.11.2025, COM(2025)837 final.

autoridades policiais, judiciárias e outras autoridades competentes, o pacote procura reforçar a eficácia, a coerência e a interoperabilidade da arquitetura de segurança interna da União.

As revisões propostas dos Regulamentos Europol e Eurojust constituem o cerne deste esforço. A Europol e a Eurojust desempenham funções distintas, mas complementares, no espaço de liberdade, segurança e justiça: embora a Europol apoie a prevenção, deteção e investigação de atividades criminosas, a Eurojust facilita a cooperação judiciária e assegura um acompanhamento eficaz em matéria penal e judicial. O pacote visa, por conseguinte, reforçar a cooperação e a complementaridade entre as duas agências, bem como com outros intervenientes pertinentes da União nos domínios da Justiça e Assuntos Internos e da Arquitetura Antifraude, com vista a assegurar uma continuidade harmoniosa entre as medidas de aplicação da lei e o acompanhamento judicial em todas as fases da cadeia de justiça penal.

Neste contexto, as alterações ao quadro da decisão europeia de investigação e a presente proposta contribuem também para este objetivo, facilitando uma cooperação transfronteiriça eficaz, melhorando as condições para o intercâmbio de informações e assegurando um quadro jurídico coerente adaptado às realidades operacionais e à evolução tecnológica. No seu conjunto, as medidas propostas neste pacote reforçarão a capacidade da União para responder à evolução das ameaças à segurança, respeitando plenamente os direitos fundamentais, o Estado de direito e a repartição de responsabilidades entre os diferentes intervenientes envolvidos.

Em especial, a presente proposta identifica todos os denominadores comuns das regras de proteção de dados aplicáveis à Europol e à Eurojust e agrupa-os no RPDUE, eliminando assim a fragmentação e a duplicação. Desta forma, os atos constitutivos dos órgãos e organismos da União ativos no domínio da aplicação da lei e da justiça penal poderão manter apenas as regras adaptadas em matéria de proteção de dados, desenvolvidas para refletir as respetivas necessidades operacionais específicas e a sua natureza.

A proposta é adotada em paralelo com as revisões dos Regulamentos Europol e Eurojust, assegurando a coerência e o alinhamento entre os respetivos quadros jurídicos. Prevê igualmente a próxima revisão do ato institutivo da Procuradoria Europeia, o Regulamento (UE) 2017/1939[(2)], tendo em conta a sua evolução futura e sem prejuízo da avaliação das possíveis opções estratégicas para a revisão do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia. Esta abordagem coordenada contribui para um quadro abrangente e coerente para o tratamento de dados operacionais pelos órgãos e organismos da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais é um direito fundamental consagrado no artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Esta proposta baseia-se no artigo 16.º do TFUE, que constitui a base jurídica para a adoção de normas em matéria de proteção de dados. O referido artigo permite a adoção de normas relacionadas com a proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo direito da União. Permite igualmente a adoção de regras relativas à livre

(2) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia («EPPO») (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj)

circulação de dados pessoais, incluindo os dados pessoais tratados por essas instituições, órgãos e organismos.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

Não aplicável.

- **Escolha do instrumento**

Não aplicável.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

O primeiro relatório de 2022 da Comissão sobre a aplicação do RPDUE concluiu que, de um modo geral, o RPDUE está a funcionar bem e é adequado à sua finalidade. Ao mesmo tempo, identificou a necessidade de intervenção legislativa para minimizar a fragmentação das regras de proteção de dados aplicáveis às instituições e organismos da UE que tratam dados pessoais operacionais no exercício de atividades no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (capítulo IX do RPDUE, o «capítulo relativo à aplicação da lei»).

- **Consultas das partes interessadas**

Foram realizadas consultas específicas das partes interessadas junto de todas as entidades atual ou futuramente objeto do capítulo IX do RPDUE (ou seja, a Europol, a Eurojust, a Procuradoria Europeia, a Frontex), bem como junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que é responsável pela supervisão do cumprimento.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Uma avaliação de impacto não é considerada adequada para esta iniciativa devido ao seu âmbito limitado e à natureza, em grande medida técnica, das alterações propostas. A proposta visa disposições específicas do RPDUE, afetando apenas um pequeno grupo de entidades da UE no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, sem alterar o quadro geral. As alterações visam assegurar um regime mais harmonizado e não envolvem novas opções estratégicas, prevendo-se que tenham um impacto mínimo e não quantificável nos direitos fundamentais e que não tenham implicações económicas, sociais ou ambientais. Além disso, as agências competentes já estão sujeitas a avaliações e avaliações de impacto separadas, nomeadamente no que diz respeito às regras de proteção de dados que lhes são aplicáveis. Uma avaliação separada ao abrigo do RPDUE duplicaria este exercício. A proposta está em consonância com o compromisso prévio da Comissão no seu primeiro relatório de aplicação do RPDUE de 2022, estando prevista uma nova avaliação do RPDUE em 2027. Por último, não há lugar a preocupações em matéria de subsidiariedade, uma vez que o RPDUE se aplica exclusivamente aos organismos da UE, que não podem ser regulamentados pelos Estados-Membros.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta harmoniza e simplifica as regras de proteção de dados aplicáveis aos órgãos e organismos da União ativos no domínio da aplicação do direito penal e da justiça penal. Ao simplificar as regras existentes, reforça a clareza e a coerência jurídicas em todo o quadro institucional, facilitando assim a sua aplicação e reduzindo a complexidade administrativa. Embora os benefícios não sejam facilmente quantificáveis, espera-se que a proposta reduza os custos de conformidade e os encargos administrativos associados à utilização de requisitos diferentes ou sobrepostos. A proposta apoia igualmente o desenvolvimento de qualquer mecanismo de intercâmbio entre intervenientes considerado no contexto da revisão da arquitetura antifraude.

- **Direitos fundamentais**

A natureza específica das alterações assegura a manutenção do atual nível de proteção de dados, proporcionando simultaneamente melhorias no que diz respeito à coerência das regras aplicáveis e a uma maior harmonização.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º abrange as alterações do Regulamento (UE) 2018/1725 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União.

O n.º 1 substitui o n.º 2 do artigo 2.º e alarga o âmbito de aplicação dos artigos 43.º, 44.º e 45.º e dos capítulos VII e VIII do Regulamento (UE) 2018/1725 ao tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União, sem prejuízo das regras específicas de proteção de dados aplicáveis aos órgãos e organismos da União. Suprime igualmente o artigo 2.º, n.º 3, alargando assim a aplicação do RPDUE à Procuradoria Europeia, sem, no entanto, comprometer a necessidade de manter, no Regulamento institutivo da Procuradoria Europeia, regras específicas em matéria de proteção de dados que tenham em conta a natureza distinta da Procuradoria Europeia enquanto autoridade independente de investigação e ação penal da União.

O n.º 2 prevê ajustamentos técnicos à redação do artigo 45.º relativo às funções do encarregado da proteção de dados e assegura que essas funções abranjam igualmente o tratamento de dados operacionais.

O n.º 3 garante que o poder da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do artigo 66.º do Regulamento (UE) 2018/1725, de aplicar coimas abrange o tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União.

O n.º 4 suprime o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2018/1725, que é obsoleto à luz da definição das disposições aplicáveis ao tratamento de dados operacionais no artigo 2.º, n.º 2.

O n.º 5 altera o artigo 77.º do Regulamento (UE) 2018/1725, a fim de assegurar o alinhamento com a proposta *Omnibus* Digital e reforçar a segurança jurídica, especificando que são permitidas decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais operacionais se estiverem preenchidas condições específicas.

O n.º 6 altera o artigo 78.º do Regulamento (UE) 2018/1725, a fim de assegurar o alinhamento com a proposta *Omnibus* Digital, clarificando o conceito de pedidos abusivos no contexto do direito de acesso. Em especial, especifica que um pedido pode ser considerado manifestamente infundado se o titular dos dados invocar o direito de acesso para outros fins que não a proteção dos seus dados. Nesses casos, o responsável pelo tratamento pode recusar-se a dar seguimento ao pedido, permanecendo sujeito à obrigação de demonstrar que o pedido é manifestamente infundado ou excessivo.

O n.º 7 introduz um novo artigo 87.º-A no Regulamento (UE) 2018/1725 relativo à conservação de registos de dados pessoais operacionais, em consonância com as regras da Diretiva PDAL.

Os n.os 8 e 9 acrescentam salvaguardas adicionais ao artigo 88.º do Regulamento (UE) 2018/1725 em matéria de registo cronológico.

O n.º 10 altera o artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, a fim de assegurar o alinhamento com a proposta *Omnibus* Digital, prorrogando o prazo para a notificação de uma violação de dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados de 72 horas para 96 horas. Aumenta igualmente o limiar de notificação ao prever que a notificação só é exigida se a violação dos dados pessoais for suscetível de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

Os n.os 11 e 12 simplificam o quadro jurídico que rege as transferências de dados pessoais operacionais para países terceiros e organizações internacionais, alinhando-as com o quadro estabelecido na Diretiva (UE) 2016/680. As alterações preveem um conjunto uniforme de regras aplicáveis aos órgãos e organismos da União ativos no domínio da aplicação do direito penal e da justiça penal, tendo simultaneamente em conta o seu contexto operacional e jurídico específico, incluindo os acordos de cooperação. Preveem que as transferências para países com uma decisão de adequação sejam permitidas sem mais autorizações; na ausência de uma decisão de adequação, as transferências são autorizadas se existirem garantias adequadas através de um instrumento juridicamente vinculativo ou de uma avaliação do responsável pelo tratamento; e em cenários específicos em que não exista uma decisão de adequação nem garantias adequadas, aplicam-se determinadas derrogações. Por último, preveem igualmente transferências de dados pessoais operacionais para destinatários que não sejam autoridades competentes estabelecidas em países terceiros em casos específicos, desde que estejam preenchidas as condições aí enumeradas, nomeadamente ao contactar uma autoridade competente num país terceiro, que possam ser ineficazes ou inadequadas, e a transferência seja estritamente necessária para o exercício das funções do responsável pelo tratamento.

O n.º 13 simplifica os poderes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em matéria de dados pessoais operacionais para todos os órgãos e organismos da União ativos no domínio da aplicação do direito penal e da justiça penal, em consonância com os poderes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados aplicáveis à Europol a partir de 2022.

O artigo 2.º clarifica a data de entrada em vigor das novas disposições.

2026/0173 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) A proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Este direito é igualmente garantido pelo artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

(2) O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[(1)] estabelece o quadro jurídico relativo ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União. No entanto, as regras de proteção de dados relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE continuam fragmentadas entre o capítulo IX do Regulamento (UE) 2018/1725 e outros atos jurídicos da União. O artigo 98.º do referido regulamento exige que a Comissão reveja as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais operacionais, com vista a identificar eventuais incoerências, lacunas e divergências. Prevê igualmente que a Comissão, se for caso disso, corrija as deficiências identificadas através de uma proposta legislativa, em especial para alargar a aplicação do capítulo IX à Procuradoria Europeia criada pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho[(2)], conforme adequado, e para introduzir as adaptações

[(1)] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

[(2)] Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj).

necessárias nesse capítulo. No seu primeiro relatório sobre a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1725, a Comissão confirmou a eficácia global do regulamento para assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais, salientando simultaneamente uma série de incoerências, divergências e fragmentação jurídica decorrentes da interação entre o capítulo IX e as outras disposições do Regulamento (UE) 2018/1725, bem como a existência de um regime autónomo de proteção de dados para a Procuradoria Europeia.

(3) Atualmente, apenas o artigo 3.º o capítulo IX do Regulamento (UE) 2018/1725 se aplicam ao tratamento de dados pessoais operacionais, juntamente com uma série de regras específicas em matéria de proteção de dados estabelecidas nos atos constitutivos da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust). Ao mesmo tempo, a Procuradoria Europeia dispõe de um regime autónomo próprio de proteção de dados no seu ato constitutivo. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2018/1725 deverá ser alterado a fim de alargar a aplicação do seu capítulo IX a todos os órgãos e organismos da União que tratam dados pessoais operacionais no setor da aplicação da lei e da justiça penal, de garantir a segurança jurídica, colmatando as lacunas do atual regime de proteção de dados, em especial para a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, e de simplificar as regras relativas às transferências internacionais de dados pessoais, bem como as regras relativas às competências da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Tal não deverá afetar a possibilidade de manter, no Regulamento (UE) 2017/1939, as regras específicas de proteção de dados necessárias para refletir a natureza única da Procuradoria Europeia enquanto Ministério Público independente da União.

(4) A fim de criar um quadro jurídico harmonizado, coerente, simplificado e completo para o tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União, as definições (capítulo I), as regras relativas aos encarregados da proteção de dados (capítulo IV, secção 6), as regras em matéria de cooperação e coerência (capítulo VII), as regras em matéria de vias de recurso, responsabilidade e sanções (capítulo VIII) e as regras em matéria de tratamento de dados pessoais operacionais (que devem ser alinhadas com a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] – capítulo IX) estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1725 deverão aplicar-se aos órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE. Essas regras deverão aplicar-se sempre que essas atividades sejam exercidas para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais. Essas regras deverão aplicar-se igualmente ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e não apenas ao capítulo IX do Regulamento (UE) 2018/1725. As regras do Regulamento (UE) 2018/1725 deverão aplicar-se sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, em especial as regras estabelecidas nos atos constitutivos da Europol, da Eurojust e da Procuradoria Europeia. Essas regras específicas deverão ser consideradas *lex specialis* em relação às

[3] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj).

disposições do Regulamento (UE) 2018/1725 relativo ao tratamento de dados pessoais operacionais.

(5) Um encarregado da proteção de dados em todas as instituições e organismos da União deve assegurar a aplicação de todas as regras em matéria de proteção de dados, incluindo o Regulamento (UE) 2018/1725. Os encarregados devem igualmente aconselhar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes quanto às suas obrigações. A fim de assegurar a coerência e evitar duplicações, em matéria de dados pessoais tanto administrativos como operacionais, deve existir apenas um conjunto de regras para os encarregados da proteção de dados.

(6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá, como medida de último recurso, ter poderes para impor coimas, nomeadamente pelo tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União ativos no domínio da aplicação da lei e da justiça penal.

(7) A fim de evitar duplicações no âmbito do Regulamento (UE) 2018/1725, o seu artigo 70.º deverá ser suprimido, uma vez que o âmbito de aplicação do capítulo IX já está regulamentado no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

(8) A fim de assegurar o alinhamento com o Regulamento (UE).../... [proposta *Omnibus* Digital], importa clarificar, no artigo 77.º do Regulamento (UE) 2018/1725, que são permitidas decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados pessoais operacionais quando estiverem preenchidas condições específicas.

(9) A fim de assegurar o alinhamento com o Regulamento (UE).../... [proposta *Omnibus* Digital], importa clarificar, no artigo 78.º do Regulamento (UE) 2018/1725, que o direito de acesso, que é, desde o início, favorável aos titulares dos dados, não deve ser utilizado de forma abusiva, ou seja, os titulares dos dados não podem utilizá-lo abusivamente para outros fins que não a proteção dos seus dados.

(10) A fim de demonstrar a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725, os órgãos e organismos da União ativos no domínio da aplicação da lei e da justiça penal devem dispor de regras uniformes sobre a conservação de registos relativos a todas as categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Os responsáveis pelo tratamento dos dados e os subcontratantes deverão ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, a pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento.

(11) Os órgãos e organismos da União não devem poder alterar os registos. Caso os órgãos e organismos da União recebam dados pessoais operacionais das autoridades nacionais competentes, deverão comunicar os registos a essas autoridades, sempre que sejam necessários para investigações internas sobre a conformidade em matéria de proteção de dados.

(12) A fim de assegurar o alinhamento com o Regulamento (UE).../... [proposta *Omnibus* Digital], o limiar deve ser mais elevado, devendo existir um prazo prolongado para a notificação de uma violação de dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

(13) Os órgãos e organismos da União ativos no domínio da aplicação da lei e da justiça penal deverão beneficiar de um conjunto uniforme de regras em matéria de transferências internacionais de dados pessoais operacionais, em consonância com a Diretiva (UE) 2016/680.

(14) A Comissão pode decidir, nos termos do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680, que um país terceiro, um território ou um setor específico de um país terceiro, ou uma organização internacional, assegurem um nível adequado de proteção de dados. Nesses casos, os órgãos e organismos da União podem realizar transferências de dados pessoais para esse país terceiro ou para essa organização internacional sem que para tal seja necessária qualquer outra autorização.

(15) As transferências não baseadas numa decisão de adequação só deverão ser autorizadas caso sejam apresentadas garantias adequadas num instrumento juridicamente vinculativo que garanta a proteção dos dados pessoais ou o responsável pelo tratamento tenha avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados e, com base nessa avaliação, considere que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Esses instrumentos juridicamente vinculativos poderão ser, por exemplo, acordos de cooperação entre a Eurojust e um país terceiro celebrados antes de 12 de dezembro de 2019, em conformidade com o artigo 26.º-A da Decisão 2002/187/JAI, acordos de cooperação entre a Europol e um país terceiro celebrados antes de 1 de maio de 2017, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, ou acordos internacionais celebrados entre a União e um país terceiro nos termos do artigo 218.º do TFUE.

(16) Na ausência de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas, uma transferência ou uma categoria de transferências pode ser efetuada por derrogação em situações específicas. As derrogações deverão ser interpretadas de forma restritiva e não permitir transferências frequentes, maciças e estruturais de dados pessoais nem transferências de dados em grande escala, devendo ser limitadas aos dados estritamente necessários. Tais transferências deverão ser documentadas e disponibilizadas, a pedido, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados para verificar a licitude da transferência.

(17) Em determinados casos específicos, os procedimentos normais que requerem que essa autoridade do país terceiro seja contactada podem revelar-se ineficazes ou desadequados, nomeadamente devido à impossibilidade de a transferência ser efetuada em tempo útil ou devido ao facto de essa autoridade do país terceiro não respeitar o Estado de direito ou as regras e normas internacionais no domínio dos direitos humanos. Poderá ser o caso se houver necessidade urgente de transferir dados pessoais para uma empresa privada num país terceiro, a fim de receber informações sobre um autor desconhecido de um crime em linha ou para salvar a vida de uma pessoa que corra o risco de ser vítima de uma infração penal ou com o intuito de prevenir a prática iminente de um crime, incluindo o terrorismo. Nesses casos, em condições específicas, os órgãos e organismos da União podem decidir transferir dados pessoais operacionais diretamente para destinatários que não sejam autoridades competentes estabelecidos nesses países terceiros.

(18) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve dispor de um conjunto uniforme de poderes aplicáveis ao tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União ativos no domínio da aplicação da lei e da justiça penal. Esses poderes já são aplicáveis à Europol desde 2022, nomeadamente ordenar ao responsável pelo tratamento de dados que assegure o cumprimento do Regulamento (UE) 2018/1725, ordenar a suspensão dos fluxos de dados para um destinatário num Estado-Membro, num país terceiro ou numa organização internacional, ou impor uma coima em caso de incumprimento da ordem emitida.

(19) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em XX de XX de 2026.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2018/1725

O Regulamento (UE) 2018/1725 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

   (a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

   «2. Apenas se aplicam os artigos 3.º, 43.º, 44.º e 45.º e os capítulos VII, VIII e IX do presente regulamento ao tratamento de dados pessoais operacionais por órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, sem prejuízo das regras específicas de proteção de dados aplicáveis a esses órgãos e organismos da União.»

   (b) É suprimido o n.º 3.

2. No artigo 45.º, n.º 1, as alíneas d), e) e f) passam a ter a seguinte redação:

   «d) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, sobre a necessidade de notificar ou comunicar uma violação de dados pessoais nos termos dos artigos 34.º e 35.º ou dos artigos 92.º e 93.º;

   e) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que diz respeito à avaliação de impacto relativa à proteção de dados, e controlar a sua realização, nos termos do artigo 39.º ou do artigo 89.º, bem como consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em caso de dúvida quanto à necessidade de uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados;

   f) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, sobre a necessidade de consultar previamente a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do artigo 40.º ou do artigo 90.º; consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em caso de dúvida quanto à necessidade de uma consulta prévia;»

3. No artigo 66.º, n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

   «1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode impor coimas às instituições e aos órgãos da União, em função das circunstâncias de cada caso, se uma instituição ou um órgão da União não cumprir uma ordem da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alíneas d) a h) e j) ou nos termos do artigo 95.º-A, n.º 3, alíneas c), e), f), j) e k).»

4. O artigo 70.º é suprimido.

5. No artigo 77.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

   «1. Uma decisão que produza efeitos na esfera jurídica do titular dos dados ou que o afete significativamente de forma similar só pode basear-se exclusivamente no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, se essa decisão for autorizada pelo direito da União a que o responsável pelo tratamento está sujeito e que estabeleça igualmente medidas adequadas para salvaguardar os direitos,

liberdades e interesses legítimos do titular dos dados, no mínimo o direito de obter intervenção humana por parte do responsável pelo tratamento.»

6. No artigo 78.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O responsável pelo tratamento fornece, a título gratuito, as informações previstas nos termos do artigo 79.º, bem como informações sobre as comunicações efetuadas ou sobre as medidas tomadas ao abrigo dos artigos 80.º a 84.º e 92.º. Se os pedidos de um titular dos dados forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu caráter recorrente ou, no caso dos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 80.º, em que o titular dos dados utiliza de forma abusiva o direito de acesso para outros fins que não a proteção dos seus dados, o responsável pelo tratamento pode recusar-se a dar seguimento ao pedido. Cabe ao responsável pelo tratamento demonstrar que o pedido é manifestamente infundado ou que existem motivos razoáveis para considerar que é excessivo.»

7. É inserido o seguinte artigo 87.º-A:

«Artigo 87.º-A

Registos de categorias de atividades de tratamento de dados pessoais operacionais

1. Cada responsável pelo tratamento deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento de dados pessoais operacionais sob a sua responsabilidade. Desse registo devem constar as seguintes informações:

a) Os dados de contacto do responsável pelo tratamento e o nome e os dados de contacto do encarregado da proteção de dados e, se for caso disso, os dados de contacto do responsável conjunto pelo tratamento;

b) As finalidades do tratamento;

c) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo entidades privadas e os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;

d) Uma descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;

e) Se for caso disso, a utilização da definição de perfis;

f) Se for caso disso, as categorias de transferências de dados pessoais para uma entidade privada, um país terceiro ou uma organização internacional;

g) Uma indicação do fundamento jurídico da operação de tratamento, incluindo transferências, a que os dados pessoais se destinam;

h) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;

i) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas em matéria de segurança referidas no artigo 91.º, n.º 1.

2. Cada subcontratante deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome de um responsável pelo tratamento, do qual constem:

a) Os dados de contacto do subcontratante ou subcontratantes, de cada responsável pelo tratamento em nome do qual o subcontratante atua e os dados de contacto do encarregado da proteção de dados;

b) As categorias de tratamentos efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;

c) Se for caso disso, as transferências de dados pessoais para uma entidade privada, um país terceiro ou uma organização internacional se o responsável pelo tratamento der instruções explícitas nesse sentido, incluindo a identificação desse país terceiro ou dessa organização internacional;

d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas em matéria de segurança referidas no artigo 91.º, n.º 1.

3. Os registos a que se referem os n.os 1 e 2 são conservados por escrito, inclusivamente em formato eletrónico. O responsável pelo tratamento e o subcontratante facultam esses registos à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta.»

8. Ao artigo 88.º, n.º 1, é aditada a seguinte frase:

«Não é possível alterar os registos cronológicos.»

9. Ao artigo 88.º, n.º 3, é aditada a seguinte frase:

«Se a autoridade nacional competente o exigir para uma investigação específica relacionada com o cumprimento das regras de proteção de dados, os registos cronológicos referidos no n.º 1 são comunicados a essa autoridade.»

10. No artigo 92.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. No caso de uma violação de dados pessoais suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento notifica a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados da violação de dados pessoais, sem demora injustificada e, sempre que possível, no prazo máximo de 96 horas após ter tomado conhecimento da mesma. Se a notificação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não for feita no prazo de 96 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.»

11. O artigo 94.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 94.º

Princípios gerais da transferência de dados pessoais operacionais para países terceiros e organizações internacionais

1. O responsável pelo tratamento só pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou para uma organização internacional se estiverem satisfeitas as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e as demais disposições do presente regulamento e desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

(a) A transferência é necessária para o exercício das funções do responsável pelo tratamento;

(b) A autoridade do país terceiro ou a organização internacional para a qual os dados pessoais operacionais são transferidos tem competência em matéria de aplicação da lei ou de justiça penal;

(c) Nos casos em que os dados pessoais operacionais a transferir tenham sido transmitidos ou disponibilizados por um Estado-Membro ou um órgão ou organismo da União ao responsável pelo tratamento, este obtém uma autorização prévia para a transferência, concedida pela autoridade competente desse Estado-Membro ou do órgão ou organismo da União em conformidade

com o seu direito aplicável, a menos que o referido Estado-Membro ou órgão ou organismo da União tenha concedido tal autorização em termos gerais ou sob reserva de condições específicas;

(d) No caso de uma transferência posterior de um país terceiro ou de uma organização internacional para outro país terceiro ou para outra organização internacional, o responsável pelo tratamento deve exigir que o país terceiro ou a organização internacional que efetua a transferência obtenha a sua autorização prévia para essa transferência posterior;

(e) O responsável pelo tratamento só concede a autorização nos termos da alínea d) com autorização prévia do Estado-Membro ou do órgão ou organismo da União do qual provêm os dados, conforme adequado, e após ter tido devidamente em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a gravidade da infração penal, a finalidade para a qual os dados pessoais operacionais foram transferidos inicialmente e o nível de proteção dos dados pessoais no país terceiro ou na organização internacional para os quais os dados pessoais operacionais serão transferidos posteriormente.

2. Sob reserva das condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, o responsável pelo tratamento pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou para uma organização internacional desde que estejam preenchidas as condições dos artigos 94.º-A, 94.º-B, 94.º-C ou 94.º-D.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 94.º-C, o responsável pelo tratamento pode transferir dados pessoais operacionais para uma autoridade competente de um país associado à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen que tenha transposto e aplicado efetivamente as disposições da Diretiva (UE) 2016/680, bem como as disposições relativas ao intercâmbio de informações previstas na Diretiva (UE) 2023/977.

4. O responsável pelo tratamento pode, em casos urgentes, transferir dados pessoais operacionais sem autorização prévia de um Estado-Membro ou de um órgão ou organismo da União nos termos do n.º 1, alínea c). O responsável pelo tratamento só procederá deste modo se a transferência de dados pessoais operacionais for necessária para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou aos interesses essenciais de um Estado-Membro e a autorização prévia não puder ser obtida em tempo útil. A autoridade responsável por dar a autorização prévia é informada sem demora.

5. Todas as disposições do presente capítulo relativas às transferências internacionais são aplicadas de forma a assegurar que não fique comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento.»

12. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 94.º-A

Transferências com base numa decisão de adequação

O responsável pelo tratamento pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver determinado, em conformidade com o artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680, que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado.

Artigo 94.º-B

Transferências sujeitas a garantias adequadas

1. Na falta de uma decisão de adequação, o responsável pelo tratamento pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou uma organização internacional se:

(a) Tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais operacionais mediante um instrumento juridicamente vinculativo; ou

(b) O responsável pelo tratamento tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados pessoais operacionais e concluído que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção desses dados.

2. O instrumento juridicamente vinculativo a que se refere o n.º 1, alínea a), é:

(a) Um acordo internacional entre a União e o país terceiro ou a organização internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabelece garantias adequadas relativamente à proteção da privacidade, à proteção dos dados e de outros direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares;

(b) Um acordo de cooperação entre a Eurojust e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do artigo 26.º-A da Decisão 2002/187/JAI, celebrado antes de 12 de dezembro de 2019, que permita o intercâmbio de dados pessoais operacionais; ou

(c) Um acordo de cooperação entre a Europol e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI, celebrado antes de 1 de maio de 2017, que permita o intercâmbio de dados pessoais operacionais.

3. Os órgãos e organismos da União podem celebrar acordos de trabalho para estabelecer as modalidades de aplicação dos acordos a que se refere o n.º 2.

4. O responsável pelo tratamento informa a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre as categorias de transferências abrangidas pelo n.º 1, alínea b).

5. Sempre que uma transferência seja efetuada com base no n.º 1, alínea b), deve a mesma ser documentada e a documentação deve ser disponibilizada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta. A documentação deve incluir o registo da data e da hora da transferência e informações sobre a autoridade competente destinatária, sobre a justificação da transferência e sobre os dados pessoais operacionais transferidos.

Artigo 94.º-C

Derrogações aplicáveis a situações específicas

1. Na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas nos termos do artigo 94.º-B, o responsável pelo tratamento só pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou uma organização internacional se a transferência for necessária:

(a) Para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa;

(b) Para proteger os interesses legítimos do titular dos dados;

(c) Para prevenir uma ameaça imediata e grave contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; ou

(d) Em casos específicos, para o exercício das funções do responsável pelo tratamento, salvo se este determinar que os direitos e as liberdades fundamentais do titular dos dados em causa prevalecem sobre o interesse público na transferência.

2. Sempre que uma transferência seja efetuada com base no n.º 1, deve a mesma ser documentada e a documentação deve ser disponibilizada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta. A documentação deve incluir o registo da data e da hora da transferência e informações sobre a autoridade competente destinatária, sobre a justificação da transferência e sobre os dados pessoais operacionais transferidos.

Artigo 94.º-D

Transferências de dados pessoais operacionais para destinatários estabelecidos em países terceiros

1. Em derrogação do artigo 94.º, n.º 1, alínea b), e sem prejuízo de qualquer acordo internacional referido no n.º 2 do presente artigo, o responsável pelo tratamento pode transferir, em determinados casos específicos, dados pessoais operacionais diretamente para destinatários estabelecidos em países terceiros unicamente no caso de serem preenchidas todas as seguintes condições:

(a) A transferência é estritamente necessária ao exercício das funções do responsável pelo tratamento, para as finalidades para as quais o tratamento de dados pessoais operacionais é permitido;

(b) O responsável pelo tratamento determina que nenhum direito ou liberdade fundamental do titular dos dados em causa prevalece sobre o interesse público que exige a transferência no caso em apreço;

(c) O responsável pelo tratamento considera que a transferência para uma autoridade competente no país terceiro é ineficaz ou desadequada, nomeadamente por não ser possível efetuá-la em tempo útil;

(d) A autoridade competente no país terceiro é informada sem demora injustificada, a menos que tal se revele ineficaz ou inadequado;

(e) O responsável pelo tratamento informa o destinatário da finalidade ou finalidades específicas para as quais o destinatário apenas pode tratar os dados pessoais operacionais, desde que o tratamento seja necessário.

2. Por «acordo internacional» a que se refere o n.º 1 entende-se um acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor entre a União e países terceiros no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.

3. Sempre que uma transferência seja efetuada com base no n.º 1, deve a mesma ser documentada e a documentação deve ser disponibilizada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta, incluindo a data e hora da transferência, bem como informações acerca da autoridade competente que as recebe, acerca da justificação da transferência e acerca dos dados pessoais operacionais transferidos.»

13. É inserido o seguinte artigo 95.º-A:

«Artigo 95.º-A

Supervisão pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é responsável pelo controlo e pela aplicação das disposições relativas à proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União e por aconselhar estes órgãos e organismos e os titulares dos dados sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais. Para o efeito, cumpre as obrigações previstas no n.º 2 e exerce os poderes previstos no n.º 3, em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo.

2. À Autoridade Europeia para a Proteção de Dados cabem as seguintes obrigações:

a) Ouvir e investigar as reclamações e informar do seu resultado os titulares dos dados num prazo razoável; realizar inquéritos por iniciativa própria ou com base numa reclamação e informar do resultado os titulares dos dados num prazo razoável;

b) Controlar e assegurar a aplicação do presente regulamento e de qualquer outro ato da União relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União;

c) Aconselhar os órgãos e organismos da União, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, sobre todas as matérias respeitantes ao tratamento de dados pessoais operacionais, em especial antes de esses órgãos e organismos elaborarem regras internas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais no âmbito do tratamento de dados pessoais operacionais;

d) Manter um registo dos novos tipos de operações de tratamento que lhe sejam notificados;

e) Realizar consultas prévias sobre os tratamentos que lhe sejam notificados.

3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode, ao abrigo do presente regulamento:

a) Aconselhar os titulares de dados sobre o exercício dos seus direitos;

b) Remeter um assunto para o órgão ou organismo da União em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais e, se adequado, apresentar propostas para remediar essa violação e melhorar a proteção dos titulares de dados;

c) Ordenar que os pedidos de exercício de determinados direitos em relação a dados pessoais operacionais sejam satisfeitos nos casos em que esses pedidos tenham sido recusados em violação das regras aplicáveis em matéria de direitos dos titulares dos dados;

d) Advertir ou admoestar o órgão ou organismo da União;

e) Ordenar ao órgão ou organismo da União que proceda à retificação, restrição, apagamento ou destruição de dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais, bem como à notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados tais dados;

f) Impor uma proibição temporária ou definitiva das operações de tratamento efetuadas pelo órgão ou organismo da União que violem as disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais;

g) Submeter questões ao órgão ou organismo da União e, se necessário, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;

h) Remeter uma questão para o Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo as condições previstas no TFUE;

i) Intervir em processos judiciais perante o Tribunal de Justiça da União Europeia;

j) Ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que torne as operações de tratamento conformes com o presente regulamento e, se for caso disso, com as regras de proteção de dados estabelecidas no ato constitutivo do órgão ou organismo da União, conforme adequado, de uma forma específica e dentro de um prazo especificado;

k) Ordenar a suspensão dos fluxos de dados para um destinatário num Estado-Membro ou num país terceiro ou para uma organização internacional;

l) Impor coimas nos termos do artigo 66.º em caso de desrespeito, pelo órgão ou organismo da União, de qualquer das medidas referidas nas alíneas c), e), f), j) e k) do presente número, em função das circunstâncias de cada caso.

4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem poderes para:

a) Obter do órgão ou organismo da União acesso a todos os dados pessoais operacionais e a todas as informações necessárias à condução dos seus inquéritos;

b) Aceder a qualquer instalação onde o órgão ou organismo da União desenvolva as suas atividades quando existam motivos razoáveis para presumir que é aí realizada uma atividade abrangida pelo presente capítulo.

5. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados elabora um relatório anual sobre as suas atividades de controlo em relação aos responsáveis pelo tratamento nos termos do presente capítulo. Esse relatório faz parte do relatório anual da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a que se refere o artigo 60.º.

A AEPD convida as autoridades nacionais de supervisão a apresentar observações acerca dessa parte do relatório anual antes da sua adoção. A AEPD tem na máxima conta essas observações e faz-lhes referência no seu relatório anual.

A parte do relatório anual a que se refere o segundo parágrafo inclui informações estatísticas relativas a reclamações, inquéritos e investigações realizados, às transferências de dados pessoais operacionais para países terceiros e organizações internacionais, aos casos de consulta prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, bem como ao exercício das competências previstas no n.º 3 do presente artigo.

6. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, os funcionários e os demais elementos do secretariado da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados estão sujeitos à obrigação de confidencialidade, nos termos do artigo 95.º.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. No entanto, o presente regulamento é aplicável ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Procuradoria Europeia a partir de [*data de entrada em vigor do novo Regulamento institutivo da Procuradoria Europeia*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*O Presidente*
[...]	*[...]*